

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 240/2025 (legislativo)

Ementa: Torna obrigatória a identificação dos cabos em rede aérea em Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

O Projeto de Lei nº 240/2025, de autoria do Vereador **José Adilson Vitorino da Silva**, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de identificação dos cabos instalados em redes aéreas no Município de Santa Cruz do Capibaribe, por parte das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, internet, telefonia, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço transmitido por meio de cabeamento.

Conforme justificativa do autor, a medida visa reforçar a segurança, a organização urbana e a responsabilidade empresarial, reduzindo riscos de acidentes, melhorando a estética urbana e garantindo a responsabilização das empresas pela manutenção de seus cabos.

É o relatório, passa-se às considerações jurídicas e conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Constitucionalidade – Legalidade – Iniciativa

O projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Além disso, o art. 182 da Constituição estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o que inclui a organização da infraestrutura e a preservação da segurança e da paisagem urbana.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 917** da Repercussão Geral, aduz que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

No mesmo passo, o projeto se coaduna com a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas), que permite regulamentações locais desde que voltadas à segurança, ao ordenamento urbano e ao uso adequado da infraestrutura compartilhada.

Também guarda consonância com as normas técnicas da ABNT e com as Resoluções da ANEEL e ANATEL, que estabelecem a necessidade de identificação e gestão organizada de cabos em postes.

Contudo, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o projeto versa sobre o uso do espaço urbano, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou criar obrigações financeiras diretas ao Município.

Todavia, merece ressalva o disposto no **art. 5º do projeto**, que atribui a fiscalização diretamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente. Tal previsão pode ser compreendida como ingerência em matéria de organização administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “e”, CF).

Recomenda-se, portanto, que o dispositivo seja ajustado para prever que a fiscalização será exercida “pelo órgão competente do Poder Executivo, a ser definido em regulamentação”, evitando vício de iniciativa.

2.2 Da Técnica Legislativa Aplicada

A redação do projeto observa os parâmetros da LC nº 95/1998, apresentando ementa clara, unidade temática e artigos bem estruturados. Também há previsão de que os custos decorrentes correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conclui-se, em sua essência, pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 240/2025, encontrando respaldo na competência municipal prevista nos arts. 30 e 182 da Constituição Federal, bem como no entendimento consolidado pelo STF no Tema 917 da Repercussão Geral.

Entretanto, faz-se a ressalva quanto ao **art. 5º**, a fim de evitar invasão de competência administrativa do Executivo, recomendando-se sua adequação na forma de regulamentação pelo Poder Executivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br
www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br